SIMONE ARRUDA DO CARMO
FERNANDA GABRIELA SILVA CORDEIRO DE LIMA
ELÓI MARTINS SENHORAS
(organizadores)



20 ANOS DA LEI MARIA DA PENHA

Radiografia da Violência de Gênero no Brasil

EDITORA

20 ANOS DA LEI MARIA DA PENHA

Radiografia da Violência de Gênero no Brasil

20 ANOS DA LEI MARIA DA PENHA

Radiografia da Violência de Gênero no Brasil

SIMONE ARRUDA DO CARMO
FERNANDA GABRIELA SILVA CORDEIRO DE LIMA
ELÓI MARTINS SENHORAS
(organizadores)

BOA VISTA/RR
2026

Editora IOLE

Todos os direitos reservados.
A reprodução não autorizada desta publicação, no todo ou em parte, constitui violação dos direitos autorais (Lei n. 9.610/98) é crime estabelecido pelo artigo 184 do Código Penal.



EXPEDIENTE

Revisão
Elói Martins Senhoras
Geane Ribeiro Silva Monteiro

Capa
Alokike Gael Chloe Hounkonnou
Elói Martins Senhoras

Projeto Gráfico e Diagramação
Elói Martins Senhoras
Balbina Líbia de Souza Santos

Conselho Editorial
Abigail Pascoal dos Santos
Charles Pennaforte
Claudete de Castro Silva Vitte
Elói Martins Senhoras
Fabiano de Araújo Moreira
Julio Burdman
Marcos Antônio Fávaro Martins
Rozane Pereira Ignácio
Patrícia Nasser de Carvalho
Simone Rodrigues Batista Mendes
Vitor Stuart Gabriel de Pieri

DADOS INTERNACIONAIS DE CATALOGAÇÃO-NA-PUBLICAÇÃO (CIP)

Ca4 CARMO, Simone Arruda do; SENHORAS, Elói Martins; LIMA, Fernanda Gabriela Silva Cordeiro de (organizadores).

20 Anos da Lei Maria da Penha: Radiografia da Violência de Gênero no Brasil. Boa Vista: Editora IOLE, 2026.

Série: Direito. Editor: Elói Martins Senhoras.

ISBN: 978-65-977111-4-7

1 - Estudos de Caso. 2 - Gênero. 3 - Lei Maria da Penha. 4 - Mulher. 5 - Violência Doméstica.
I - Título. II - Carmo, Simone Arruda do. III - Direito. IV - Série

CDD–340

A exatidão das informações, conceitos e opiniões é de exclusiva responsabilidade dos autores.
O presente livro contou com avaliação às cegas no sistema double-blind-review.



EDITORIAL

A editora IOLE tem o objetivo de divulgar a produção de trabalhos intelectuais que tenham qualidade e relevância social, científica ou didática em distintas áreas do conhecimento e direcionadas para um amplo público de leitores com diferentes interesses.

As publicações da editora IOLE têm o intuito de trazer contribuições para o avanço da reflexão e das práxis em diferentes áreas do pensamento e para a consolidação de uma comunidade de autores comprometida com a pluralidade do pensamento e com uma crescente institucionalização dos debates.

O conteúdo produzido e divulgado neste livro é de inteira responsabilidade dos autores em termos de forma, correção e confiabilidade, não representando discurso oficial da editora IOLE, a qual é responsável exclusivamente pela editoração, publicação e divulgação da obra.

Concebido para ser um material com alta capilarização para seu potencial público leitor, o presente livro da editora IOLE é publicado nos formatos impresso e eletrônico a fim de propiciar a democratização do conhecimento por meio do livre acesso e divulgação das obras.

Prof. Dr. Elói Martins Senhoras

(Editor Chefe)

Copyright © Editora IOLE
2026

CAPÍTULO 1

Da Norma à Proteção Efetiva: 20 Anos da Lei Maria da Penha e os Desafios das Medidas Protetivas de Urgência no Brasil

DA NORMA À PROTEÇÃO EFETIVA: 20 ANOS DA LEI MARIA DA PENHA E OS DESAFIOS DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA NO BRASIL

Rodston Ramos Mendes de Carvalho[1]

A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, foi concebida como um microssistema de prevenção, assistência, proteção e responsabilização diante da violência doméstica e familiar contra a mulher. Seu desenho rompeu com respostas fragmentárias, centradas exclusivamente na persecução penal, e instituiu mecanismos voltados a atuar antes do agravamento da violência, entre os quais se destacam as medidas protetivas de urgência (BRASIL, 2006; NORAT *et al*., 2022). Ao completar vinte anos, a Lei Maria da Penha deve ser avaliada não apenas pelo número de alterações legislativas acumuladas, mas pela capacidade concreta de converter a tutela juridicamente disponível em segurança efetiva para mulheres em situação de risco (MACHADO; GUARANHA, 2020; SILVA, 2026).

Essa distinção entre proteção formal e proteção efetiva é especialmente relevante porque a concessão judicial representa apenas uma etapa do percurso protetivo. Entre o pedido e a interrupção real da violência sucedem-se diversas etapas: acesso ao sistema de justiça, identificação do risco, decisão em tempo oportuno, comunicação às partes, fiscalização do cumprimento, resposta ao descumprimento e articulação com os serviços de saúde, assistência social, segurança pública e apoio econômico (AGUIAR

[1] Doutor em Direito pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP). E-mail para contato: rodstoncarvalho@gmail.com

et al., 2023; CHAVES; PONTES, 2024). A literatura brasileira recente evidencia que falhas em qualquer desses pontos podem reduzir a utilidade prática de uma decisão formalmente adequada, de modo que a efetividade das medidas protetivas não pode ser inferida apenas de seu deferimento (PEDROGA; BOLWERK, 2025; GOMES *et al*., 2025).

O panorama de 2026 reforça essa necessidade analítica. O Conselho Nacional de Justiça informou que, entre janeiro e maio de 2026, o Judiciário proferiu 452.050 decisões relacionadas a medidas protetivas; no levantamento nacional, 53% das decisões ocorreram no mesmo dia do protocolo, 32% em até um dia e aproximadamente 90% em até 48 horas (CNJ; PNUD, 2026). Em série complementar relativa aos doze meses encerrados em maio de 2026, 85% das primeiras respostas judiciais foram registradas em até 24 horas, dentro de um universo de 675.969 decisões (CNJ, 2026a). Esses indicadores demonstram avanço relevante na dimensão temporal do acesso à tutela, mas não medem, isoladamente, se a ordem foi cumprida, se novas agressões ocorreram ou se a mulher conseguiu reorganizar sua vida com segurança (SILVA; SILVA, 2026; PEDROGA; BOLWERK, 2025).

O desenvolvimento legislativo posterior a 2006 aponta para uma reorientação progressiva das medidas protetivas em direção ao risco e à autonomia da mulher. A Lei nº 13.641/2018 tipificou o descumprimento de medidas protetivas; a Lei nº 14.149/2021 instituiu o Formulário Nacional de Avaliação de Risco; e a Lei nº 14.550/2023 explicitou que a concessão pode ocorrer em cognição sumária, a partir do depoimento da ofendida ou de suas alegações escritas, independentemente de boletim de ocorrência, inquérito ou ação judicial (BRASIL, 2018; BRASIL, 2021; BRASIL, 2023). Em 2025 e 2026, novas alterações ampliaram o uso da monitoração eletrônica e reforçaram a executividade das medidas de natureza cível (BRASIL, 2025; BRASIL, 2026a; BRASIL, 2026c). Trata-se,

portanto, de uma trajetória normativa que desloca o foco do processo principal para a prevenção do dano e para a persistência do risco (SILVA; QUEIROZ, 2025; SILVA, 2026).

O problema de pesquisa que orienta este artigo pode ser formulado nos seguintes termos: após vinte anos de vigência da Lei Maria da Penha, em que medida a evolução normativa e institucional das medidas protetivas de urgência aproximou a proteção jurídica da proteção concreta oferecida às mulheres em situação de violência doméstica e familiar? Parte-se da hipótese de que o sistema alcançou elevada maturidade normativa e avanços mensuráveis na rapidez de análise, mas de que a efetividade protetiva continua condicionada a fatores que ultrapassam a decisão judicial, como a avaliação qualificada do risco, a fiscalização, a integração da rede e as condições materiais necessárias para que a mulher permaneça afastada da situação de violência (SALMORIA; SCHEER, 2026; AGUIAR *et al*., 2023). A hipótese não pressupõe ineficácia da Lei; busca, ao contrário, identificar as condições institucionais necessárias para que seus instrumentos operem em toda a sua extensão.

Metodologicamente, a pesquisa adota abordagem qualitativa, bibliográfica e documental, orientada por análise jurídico-crítica. O corpus acadêmico principal é composto por vinte artigos brasileiros publicados entre 2020 e 2026, selecionados por sua aderência direta às medidas protetivas, ao acesso à justiça, à avaliação de risco, ao descumprimento, à rede de atendimento, à competência híbrida e à autonomia econômica das mulheres (PRANDO; BORGES, 2020; NORAT *et al*., 2022; RIBEIRO; SILVA; JESUS, 2026). A análise documental abrange a Lei Maria da Penha e suas alterações posteriores, o Tema Repetitivo 1.249 do STJ e o Diagnóstico Nacional das Medidas Protetivas de Urgência, publicado pelo CNJ/PNUD em 2026 (STJ, 2025; CNJ; PNUD, 2026). Não se trata de revisão sistemática nem de avaliação causal do impacto nacional

das medidas: os estudos empíricos examinados apresentam recortes territoriais e metodológicos heterogêneos, utilizados aqui como evidências complementares para uma síntese jurídica e institucional.

VINTE ANOS DA LEI MARIA DA PENHA E A CONSOLIDAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS COMO TUTELA AUTÔNOMA

Desde sua origem, a Lei Maria da Penha reuniu medidas de natureza heterogênea em torno de uma finalidade comum: interromper a violência e reduzir o risco. Os arts. 22, 23 e 24 autorizam a imposição de restrições ao agressor, a proteção da ofendida e de seus dependentes e o resguardo de dimensões patrimoniais e familiares, ao passo que os arts. 8º e 9º vinculam a resposta jurídica a políticas integradas de prevenção e assistência (BRASIL, 2006). Essa arquitetura afasta a compreensão das medidas protetivas como mero apêndice cautelar do processo penal e permite entendê-las como instrumentos de tutela de direitos fundamentais em contexto de urgência (MACHADO; GUARANHA, 2020; SILVA, 2026). A literatura de revisão já apontava, contudo, que a diversidade de interpretações sobre sua natureza jurídica gerava insegurança e podia comprometer a continuidade da proteção (NORAT *et al*., 2022).

A Lei nº 14.550/2023 representou um ponto de inflexão nesse debate ao inserir os §§ 4º a 6º no art. 19 da Lei Maria da Penha. O texto passou a estabelecer, de forma expressa, que as medidas protetivas devem ser concedidas em cognição sumária, a partir do depoimento da ofendida ou de alegações escritas, e que podem ser indeferidas quando a autoridade concluir pela inexistência de risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da mulher ou de seus dependentes (BRASIL, 2023). A mesma reforma

desvinculou a concessão da tipificação penal, do ajuizamento de ação, da abertura de inquérito e do registro de boletim de ocorrência, reforçando uma lógica autônoma de proteção (SILVA; QUEIROZ, 2025; SILVA, 2026). O critério decisivo passou a ser, em termos normativos, a existência do risco, e não a maturidade probatória de um processo criminal.

O Tema Repetitivo 1.249 do STJ consolidou essa orientação no plano jurisprudencial. Ao reconhecer as medidas protetivas como tutela inibitória e vinculá-las à persistência do risco, o Tribunal afastou a ideia de prazo predeterminado obrigatório e assentou que o arquivamento do inquérito, a extinção da punibilidade ou a absolvição não acarretam, necessariamente, a extinção da proteção (STJ, 2025). O precedente determinou, ainda, que eventual revogação seja precedida de contraditório e de oitiva da vítima e do suposto agressor, com comunicação à ofendida em caso de extinção (STJ, 2025). Esse desenho responde diretamente às preocupações da literatura quanto à interrupção automática da tutela e reforça que o objeto da decisão protetiva é o risco contemporâneo, distinto do objeto probatório da responsabilidade penal (MACHADO; GUARANHA, 2020; NORAT *et al*., 2022).

Em 2021, a Lei nº 14.149 instituiu o Formulário Nacional de Avaliação de Risco, com o objetivo de padronizar as informações relevantes para a decisão protetiva e para a atuação articulada dos órgãos públicos (BRASIL, 2021). Estudos posteriores indicam que o formulário passou a ser utilizado como elemento de fundamentação em expedientes de medidas protetivas e em decisões relacionadas à prisão preventiva, embora seu valor dependa da qualidade do preenchimento, da interpretação contextualizada e da capacidade institucional de converter respostas em ações concretas (LINHARES; SILVEIRA, 2024; LIMA; SANTOS; ACIOLI, 2026). A padronização reduz invisibilidades e favorece a continuidade informacional, mas não dispensa o julgamento sob perspectiva de

gênero, sobretudo quando o risco decorre de padrões não físicos de controle, perseguição e ameaça (PRANDO; BORGES, 2020).

A reforma de 2025 introduziu a possibilidade de cumular medidas protetivas com monitoração eletrônica do agressor e disponibilizar dispositivo de alerta à vítima (BRASIL, 2025). Em abril de 2026, a Lei nº 15.383 aprofundou o modelo: transformou a monitoração eletrônica em medida protetiva autônoma, previu hipóteses prioritárias, determinou alerta automático e simultâneo à vítima e à unidade policial mais próxima quando rompido o perímetro de exclusão e reforçou a alocação de recursos para equipamentos (BRASIL, 2026a). Essa mudança desloca a fiscalização de um modelo predominantemente reativo, em que o Estado toma conhecimento após a violação, para um modelo potencialmente preventivo, dependente de infraestrutura, protocolos de resposta e cobertura territorial (GOMES *et al*., 2025). A tecnologia, nesse contexto, não é proteção por si mesma; seu valor depende da velocidade e da coordenação da resposta ao alerta.

Em maio de 2026, novas alterações ampliaram o conteúdo protetivo. A Lei nº 15.411 incluiu o risco à integridade sexual, moral ou patrimonial, além das dimensões física e psicológica, entre as hipóteses que autorizam o afastamento imediato do agressor do lar, nos termos do art. 12-C (BRASIL, 2026b). A Lei nº 15.412, por sua vez, reafirmou a possibilidade de tutela específica ou de providência capaz de assegurar resultado prático equivalente, e estabeleceu que as medidas protetivas de natureza cível, inclusive alimentos provisionais ou provisórios, constituem título executivo judicial de pleno direito, dispensada a propositura de ação principal (BRASIL, 2026c). Esse desenho aproxima o texto legal das demandas identificadas pela literatura sobre proteção econômica, familiar e processual para além da esfera penal (CASTELLO BRANCO; LIRA, 2026; SCHEER, 2024).

Aos vinte anos, portanto, o regime jurídico das medidas protetivas apresenta três tendências convergentes: autonomia em relação ao processo principal, centralidade do risco e expansão dos mecanismos de cumprimento. A literatura recente reconhece esse amadurecimento, ainda que utilize classificações dogmáticas distintas para descrever a natureza das medidas (SILVA, 2026; SILVA; QUEIROZ, 2025). O dado mais relevante para a efetividade é que a tutela deixou de depender, normativamente, de um itinerário processual rígido, passando a admitir respostas graduadas segundo o risco, inclusive com instrumentos tecnológicos e civis de execução (BRASIL, 2026a; BRASIL, 2026c). O desafio contemporâneo, por conseguinte, não é apenas ampliar o catálogo de medidas, mas garantir que os mecanismos disponíveis funcionem de forma integrada, territorialmente acessível e orientada por evidências.

DA COGNIÇÃO SUMÁRIA À AVALIAÇÃO DO RISCO: ACESSO, DECISÃO E PERSPECTIVA DE GÊNERO

A efetividade de uma medida protetiva começa antes da decisão judicial. Para que a tutela exista, é preciso que a mulher reconheça a situação de violência, acesse um canal institucional, narre os fatos em condições de segurança e tenha suas informações encaminhadas sem barreiras desnecessárias ao órgão competente (PAIVA; MELLO, 2023; RIBEIRO; SILVA; JESUS, 2026). Por essa razão, acesso à justiça não se confunde com a mera disponibilidade formal de um procedimento. Barreiras territoriais, econômicas, digitais, raciais, etárias e relacionadas à deficiência podem impedir que a demanda chegue ao Judiciário ou comprometer a qualidade das informações disponíveis para a decisão (PAIVA; MELLO, 2023). A cognição sumária prevista pela Lei nº

14.550/2023 só produz proteção inclusiva se os canais de ingresso forem, de fato, utilizáveis pelas mulheres a quem se destinam.

O estudo de Ribeiro, Silva e Jesus (2026) sobre o Programa Medidas Protetivas de Urgência Online do Tribunal de Justiça do Maranhão é ilustrativo. Com base em relatórios referentes ao período de novembro de 2021 a setembro de 2023, os autores identificaram que apenas 2% das medidas protetivas solicitadas no recorte analisado foram requeridas por meio da ferramenta digital, apontando a exclusão digital, a divulgação insuficiente e a carência de capacitação dos agentes públicos como entraves relevantes (RIBEIRO; SILVA; JESUS, 2026). O achado demonstra que digitalização e ampliação do acesso não são sinônimas: plataformas eletrônicas reduzem deslocamentos e podem acelerar pedidos, mas pressupõem conectividade, letramento digital, desenho acessível e confiança institucional. Sem essas condições, a inovação tecnológica pode beneficiar de maneira desigual os grupos já mais próximos do sistema de justiça.

A experiência da pandemia evidencia, também, que obstáculos de acesso nem sempre aparecem nas bases quantitativas oficiais. Paiva e Mello (2023), ao analisarem atas de encontros da rede de enfrentamento no Rio de Janeiro por meio de Grounded Theory e Análise Situacional, identificaram barreiras vinculadas a gênero, raça, idade, deficiência, exclusão digital, insegurança alimentar e desemprego. A contribuição metodológica do estudo é particularmente relevante: estatísticas judiciais registram quem conseguiu alcançar o sistema, mas não capturam integralmente as mulheres que desistiram, não encontraram atendimento ou foram encaminhadas de modo inadequado (PAIVA; MELLO, 2023). Assim, as taxas elevadas de análise em 24 ou 48 horas devem ser lidas em conjunto com indicadores de acessibilidade e cobertura da rede, sob pena de mensurarem apenas a eficiência interna do Judiciário.

Superada a porta de entrada, a avaliação do risco constitui o núcleo decisório das medidas protetivas. A Lei nº 14.550/2023 autoriza o deferimento a partir do relato da ofendida, em cognição sumária, e admite o indeferimento quando a autoridade concluir pela inexistência de risco (BRASIL, 2023). Esse desenho pressupõe que a análise judicial não reduza o risco à presença de lesões físicas recentes ou à existência de tipo penal imediatamente identificável. Prando e Borges (2020), ao examinarem medidas indeferidas envolvendo *stalking*, identificaram decisões marcadas pela desconsideração de violências de gênero, pela rejeição do medo da vítima como categoria relevante e pela baixa avaliação de risco quando não havia violência física. Os achados ajudam a explicar por que a perspectiva de gênero constitui componente técnico da avaliação, e não elemento retórico.

O Formulário Nacional de Avaliação de Risco busca enfrentar parte dessa dificuldade ao sistematizar sinais que, de outro modo, poderiam permanecer dispersos na narrativa. Linhares e Silveira (2024) observaram, em estudo jurisprudencial no Rio Grande do Sul, a utilização do formulário como fundamento para a concessão de medidas protetivas e para a manutenção de prisão preventiva em situações de descumprimento. Lima, Santos e Acioli (2026) também destacam sua relevância para a análise das relações familiares e para a identificação de fatores que podem elevar a probabilidade de agravamento da violência (LINHARES; SILVEIRA, 2024; LIMA; SANTOS; ACIOLI, 2026). O instrumento, contudo, não deve funcionar como algoritmo rígido: as respostas padronizadas precisam ser interpretadas em contexto, considerando história de violência, separação recente, ameaças, acesso a armas, perseguição, dependência econômica e outros fatores relevantes.

Em síntese, a fase de concessão das medidas protetivas deve ser analisada a partir de três critérios articulados: acessibilidade do

canal, qualidade da avaliação de risco e tempestividade da decisão. Os dados de 2026 indicam progresso expressivo no terceiro critério, ao passo que os estudos territoriais revelam desigualdades e barreiras relevantes nos dois primeiros (CNJ, 2026a; RIBEIRO; SILVA; JESUS, 2026; PAIVA; MELLO, 2023). Esse contraste é central para a tese deste artigo: a efetividade protetiva não constitui um atributo binário da decisão, mas o resultado de uma cadeia institucional em que cada etapa pode fortalecer ou fragilizar a segurança produzida.

ENTRE A CONCESSÃO E O CUMPRIMENTO: DESCUMPRIMENTO, FISCALIZAÇÃO E MONITORAÇÃO

Uma medida protetiva deferida somente alcança sua finalidade quando as obrigações impostas se tornam observáveis na vida concreta. Essa passagem exige comunicação tempestiva da decisão, possibilidade de fiscalização, canais rápidos para denúncia de violações e resposta estatal proporcional ao risco (CHAVES; PONTES, 2024; GOMES *et al*., 2025). O descumprimento é particularmente sensível porque sinaliza que a ordem judicial, isoladamente, não foi suficiente para conter a conduta do agressor, podendo revelar a persistência do controle ou o agravamento da violência. A tipificação introduzida pela Lei nº 13.641/2018 fortaleceu a resposta jurídica, mas a literatura demonstra que o problema não se esgota na existência do crime de descumprimento (BRASIL, 2018; PEDROGA; BOLWERK, 2025).

Chaves e Pontes (2024), em estudo quantitativo sobre ocorrências de descumprimento de medidas protetivas em Ananindeua, no Pará, examinaram a caracterização dos delitos associados a essas violações. O trabalho evidencia que o descumprimento deve ser compreendido como fenômeno conectado à continuidade da violência, e não como mera infração procedimental isolada (CHAVES; PONTES, 2024). A utilidade

prática dessa abordagem está em permitir que cada violação funcione como nova informação de risco, capaz de justificar a revisão da estratégia protetiva. Em outras palavras, a resposta estatal não deve limitar-se a registrar um novo crime; precisa verificar se a medida vigente permanece adequada ou se exige reforço, combinação com outras providências ou monitoração.

O estudo de caso de Pedroga e Bolwerk (2025), baseado em 210 processos da Comarca de Bujari, no Acre, entre 2020 e 2024, fornece outra perspectiva empírica. Os autores encontraram taxa média de cumprimento de aproximadamente 78%, ao mesmo tempo em que identificaram reiteração, descumprimentos e limitações estruturais próprias de uma comarca interiorana de baixa densidade institucional (PEDROGA; BOLWERK, 2025). Esse resultado não deve ser generalizado para o país, mas é valioso por revelar que o grau de efetividade pode variar conforme a capacidade local de polícia, serviços, transporte, comunicação e acompanhamento. A nacionalização de boas normas, portanto, não elimina as assimetrias territoriais na produção de segurança.

As Patrulhas Maria da Penha representam uma estratégia de aproximação entre a decisão judicial e a fiscalização territorial. Gomes *et al*. (2025), ao analisarem a experiência de Mossoró, no Rio Grande do Norte, destacam o papel da patrulha no apoio às mulheres, na supervisão do cumprimento das medidas e no acompanhamento de ocorrências com recorte geográfico e temporal. O diferencial institucional está na continuidade: em vez de aguardar uma nova emergência, a política permite contato e monitoramento de situações consideradas relevantes (GOMES *et al*., 2025). Esse tipo de arranjo pode transformar a medida de um documento judicial em uma relação de proteção mais responsiva, desde que existam equipe, protocolos, cobertura territorial e integração com os demais serviços.

A monitoração eletrônica introduz uma camada adicional de prevenção, especialmente em situações de aproximação indevida. A

Lei nº 15.125/2025 autorizou sua cumulação com medidas protetivas e a entrega de dispositivo de alerta à vítima; poucos meses depois, a Lei nº 15.383/2026 estruturou regime mais amplo, transformando a monitoração em medida autônoma, estabelecendo prioridade em hipóteses de descumprimento anterior ou risco iminente e exigindo alerta automático e simultâneo à vítima e à unidade policial competente (BRASIL, 2025; BRASIL, 2026a). A reforma responde a um problema recorrente da fiscalização: a dificuldade de detectar, em tempo real, a invasão de perímetros ou aproximações proibidas. Sua efetividade, contudo, dependerá da qualidade dos equipamentos, da manutenção, da cobertura de sinal e, sobretudo, do tempo de resposta após o alerta.

Quadro 1 – Dimensões analíticas da efetividade das medidas protetivas de urgência

Dimensão	Pergunta central	Indicadores exemplificativos
Jurídica	A tutela existe de forma autônoma, executável e adequada ao risco?	Vigência vinculada ao risco; executividade; possibilidade de reforço/revisão; clareza da ordem.
Temporal	A proteção chega antes do agravamento do risco?	Tempo pedido–decisão; decisão–ciência; descumprimento–resposta; alerta–atendimento.
Operacional	A ordem é efetivamente fiscalizada e cumprida?	Cumprimento; descumprimentos; patrulhamento; monitoração ativa; tempo de reação.
Material	A mulher permanece mais segura e com autonomia após a decisão?	Reiteração; percepção de segurança; acesso à rede; renda/moradia; proteção dos dependentes.

Fonte: Elaboração própria. Baseada na legislação, jurisprudência e literatura analisadas.

Para organizar essa distinção, propõe-se compreender a efetividade das medidas protetivas em quatro dimensões

complementares. A dimensão jurídica indaga se a tutela é autônoma, executável e mantida enquanto persiste o risco; a dimensão temporal observa a rapidez do acesso e da decisão; a dimensão operacional examina a comunicação, a fiscalização e a resposta ao descumprimento; e a dimensão material verifica se a medida contribui para interromper a violência e ampliar a segurança e a autonomia (MACHADO; GUARANHA, 2020; CNJ; PNUD, 2026; SALMORIA; SCHEER, 2026). Nenhuma dimensão substitui as demais: uma decisão rápida e juridicamente correta pode fracassar materialmente se não houver fiscalização, assim como uma política de patrulhamento não compensa as barreiras que impedem mulheres de obter a medida em primeiro lugar.

PROTEÇÃO INTEGRAL ALÉM DA ORDEM JUDICIAL: REDE, COMPETÊNCIA HÍBRIDA E AUTONOMIA MATERIAL

A proteção efetiva não pode ser reduzida à distância física entre agressor e vítima. A violência doméstica produz efeitos sobre renda, moradia, trabalho, filhos, saúde, vínculos sociais e capacidade de decisão, de modo que a segurança depende de condições materiais capazes de sustentar o afastamento da situação abusiva (SALMORIA; SCHEER, 2026; CASTELLO BRANCO; LIRA, 2026). A própria Lei Maria da Penha estrutura assistência e proteção como dimensões interdependentes, o que significa que a medida judicial precisa dialogar com políticas públicas aptas a reduzir vulnerabilidades que favorecem o retorno involuntário ao ciclo de violência (BRASIL, 2006). Esse enfoque explica por que a análise de efetividade deve ultrapassar o processo e alcançar a rede de proteção.

Salmoria e Scheer (2026) tratam a independência econômica como condição material relevante para romper o ciclo da violência, articulando teoria feminista, marcos normativos e a experiência do

projeto Cartório Acolhedor. A contribuição do estudo está em demonstrar que acesso à justiça e autonomia financeira se reforçam mutuamente: a mulher precisa de proteção para reconstruir sua trajetória, mas também de meios materiais para sustentar as escolhas feitas sob proteção (SALMORIA; SCHEER, 2026). Essa perspectiva é coerente com a pesquisa de Luduvice, Lordello e Zanello (2024), que identificou, entre as motivações para pedidos de revogação, categorias relacionadas ao amor, ao cuidado, à percepção do risco e à dependência financeira. Pedidos de revogação, portanto, não podem ser interpretados automaticamente como desaparecimento do risco.

Luduvice, Lordello e Zanello (2024) analisaram 60 relatórios psicossociais e 60 questionários sociodemográficos e observaram que metade dos pedidos de revogação ocorreu nos primeiros trinta dias após o fato. As autoras identificaram maior presença de determinadas vulnerabilidades, inclusive desemprego e dependência financeira, na dinâmica desses pedidos (LUDUVICE; LORDELLO; ZANELLO, 2024). O achado recomenda cautela diante de leituras voluntaristas que atribuam à manifestação da mulher um significado único e descontextualizado. Autonomia implica levar a vontade a sério, mas também compreender as pressões econômicas, afetivas e familiares que podem restringir alternativas, razão pela qual a revisão judicial deve ser acompanhada de escuta qualificada e de avaliação concreta do risco.

O afastamento laboral previsto na Lei Maria da Penha evidencia outro ponto de contato entre proteção e subsistência. Castello Branco e Lira (2026) analisam a solução jurisprudencial dada à lacuna relacionada à remuneração da mulher afastada do trabalho em razão da violência, destacando o julgamento do Tema 1.370 da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal. A questão mostra que uma medida formalmente protetiva pode tornar-se economicamente inviável quando transfere integralmente à vítima

o custo de afastar-se do ambiente de risco (CASTELLO BRANCO; LIRA, 2026). Efetividade material, nesse sentido, significa impedir que o exercício do direito à proteção produza perda insustentável de renda ou obrigue a mulher a escolher entre segurança e sobrevivência.

A fragmentação de competências judiciais também pode comprometer a proteção integral. Scheer (2024) examina a competência híbrida prevista no art. 14 da Lei Maria da Penha e aponta a distância entre a previsão legal e a estrutura de muitas unidades judiciais, nas quais questões cíveis e criminais permanecem separadas. Porfírio e Severi (2025), em pesquisa empírica com processos em varas de família, investigam casos em que as autoras possuíam medidas protetivas e identificam marcadores de revitimização relacionados à desarticulação entre essas esferas (SCHEER, 2024; PORFÍRIO; SEVERI, 2025). Quando guarda, alimentos, convivência e dissolução da relação são decididos sem comunicação adequada com o contexto de violência, o sistema pode produzir comandos contraditórios ou obrigar a mulher a repetir narrativas traumáticas em múltiplos espaços.

Fora do Judiciário, a rede de atendimento enfrenta desafio semelhante. Aguiar *et al*. (2023), com base em entrevistas a profissionais da atenção primária e de serviços especializados de assistência social, assistência jurídica e segurança pública em São Paulo, identificaram conhecimento insuficiente sobre as atribuições recíprocas, dificuldades de comunicação e encaminhamentos equivocados. As autoras concluem que o conjunto de serviços frequentemente se aproxima mais de uma trama de unidades autônomas do que de uma rede integrada (AGUIAR *et al*., 2023). Para as medidas protetivas, essa fragmentação pode significar ausência de acompanhamento, perda de informações sobre o agravamento do risco e dificuldade de acesso à saúde, ao abrigo, à renda ou à assistência jurídica.

O RETRATO DE 2026: INDICADORES, DIAGNÓSTICO NACIONAL E GARGALOS DA EFETIVIDADE

O vigésimo aniversário da Lei Maria da Penha coincide com um momento de forte expansão do uso das medidas protetivas e de consolidação de informações nacionais sobre sua tramitação. O Diagnóstico Nacional das Medidas Protetivas de Urgência no contexto da Lei Maria da Penha, elaborado pelo CNJ com apoio do PNUD, baseou-se em reuniões técnicas com os tribunais e em documentação institucional para mapear fluxos, gargalos, boas práticas e soluções tecnológicas (CNJ; PNUD, 2026). Seu valor está em deslocar a análise de casos isolados para a arquitetura nacional de processamento das MPUs, permitindo visualizar as heterogeneidades entre tribunais. A publicação chega em momento oportuno para avaliar não apenas a expansão quantitativa, mas também a maturidade organizacional do sistema.

Os números revelam desempenho temporal expressivo. Segundo o diagnóstico, 53% dos pedidos receberam decisão no mesmo dia, 32% em até um dia e 90% em até 48 horas; entre janeiro e maio de 2026 foram proferidas 452.050 decisões relacionadas às medidas protetivas (CNJ; PNUD, 2026). Outro levantamento do CNJ, com janela de doze meses encerrada em maio de 2026, registrou 675.969 decisões e 85% de primeiras respostas em até 24 horas (CNJ, 2026a). Esses dados indicam convergência progressiva ao prazo legal e constituem evidência importante de capacidade decisória, mas o conceito de efetividade não pode ser reduzido a esse indicador.

Há pelo menos três razões para essa cautela. A primeira é metodológica: o tempo de análise informa a eficiência processual, não o resultado em termos de segurança. A segunda é distributiva: médias nacionais podem ocultar variações regionais, diferenças de infraestrutura e barreiras de acesso que atingem com maior

intensidade as mulheres em contextos rurais, interioranos ou de exclusão digital (PEDROGA; BOLWERK, 2025; RIBEIRO; SILVA; JESUS, 2026). A terceira é substantiva: decisões rápidas podem ser insuficientes se a medida aplicada não corresponder ao risco, se a comunicação falhar ou se o descumprimento não gerar resposta eficaz (PRANDO; BORGES, 2020; CHAVES; PONTES, 2024).

A produção brasileira de 2025 e 2026 ajuda a qualificar essa leitura. Silva e Silva (2026) examinam dados do CNJ sobre medidas protetivas entre 2023 e 2025 e demonstram a relevância de interpretar as séries quantitativas à luz das políticas de enfrentamento à violência. Pedroga e Bolwerk (2025), em escala local, apontam cumprimento relevante, mas também reiteração e limitações estruturais; Gomes *et al*. (2025) descrevem a fiscalização por patrulha em nível municipal; e Ribeiro, Silva e Jesus (2026) revelam baixa utilização relativa de um canal on-line no período analisado (SILVA; SILVA, 2026; PEDROGA; BOLWERK, 2025; GOMES *et al*., 2025; RIBEIRO; SILVA; JESUS, 2026). Em conjunto, esses estudos mostram que a efetividade é produzida localmente, ainda que sob um marco normativo nacional único.

A dimensão econômica constitui um gargalo adicional porque, com frequência, não aparece nos indicadores de tramitação. Os trabalhos de Salmoria e Scheer (2026) e de Castello Branco e Lira (2026) demonstram que a autonomia financeira e a proteção da renda podem determinar a possibilidade concreta de afastamento da violência. Luduvice, Lordello e Zanello (2024) mostram que a dependência financeira integra o conjunto de motivações associado aos pedidos de revogação (SALMORIA; SCHEER, 2026; CASTELLO BRANCO; LIRA, 2026; LUDUVICE; LORDELLO; ZANELLO, 2024). Por isso, avaliar a efetividade apenas em termos de ordens de afastamento ou de proibição de contato torna invisíveis condições que influenciam a continuidade da proteção.

O cenário de 2026, portanto, combina avanços importantes e uma agenda de avaliação mais exigente. O país dispõe de tutela autônoma reconhecida em lei e em precedente repetitivo, de avaliação nacional de risco, de crime específico de descumprimento, de mecanismos de monitoração, de medidas cíveis executáveis e de tempos decisórios cada vez menores (BRASIL, 2023; STJ, 2025; BRASIL, 2026a; BRASIL, 2026c; CNJ; PNUD, 2026). A questão que permanece é como medir se esse aparato efetivamente reduz o risco e evita a reiteração. A resposta depende de integrar dados judiciais, policiais e de serviços, sem comprometer privacidade e segurança, e de incorporar indicadores de resultado ao lado dos indicadores de produtividade.

DA NORMA À PROTEÇÃO EFETIVA: PARÂMETROS PARA A TERCEIRA DÉCADA DA LEI MARIA DA PENHA

A passagem da norma à proteção efetiva exige que a política de medidas protetivas seja avaliada como sistema, e não como ato judicial isolado. A primeira dimensão proposta neste artigo é a efetividade jurídica, entendida como a capacidade de a ordem existir autonomamente, ser executável, permanecer vigente enquanto persiste o risco e admitir providências adequadas ao caso concreto (STJ, 2025; BRASIL, 2026c). Nessa dimensão, os avanços dos últimos anos são expressivos: a Lei nº 14.550/2023 reduziu condicionamentos formais, o Tema 1.249 afastou a dependência do processo principal e a Lei nº 15.412/2026 reforçou a executividade das medidas cíveis (BRASIL, 2023; STJ, 2025; BRASIL, 2026c). O parâmetro de avaliação deve ser a capacidade de a tutela subsistir e produzir efeitos sem impor à mulher obstáculos processuais estranhos à finalidade protetiva.

A segunda dimensão é a efetividade temporal. A violência doméstica frequentemente exige resposta em janela curta, de modo

que atrasos podem tornar a tutela inútil ou aumentar a exposição ao risco. Os indicadores nacionais de 2026 mostram progresso relevante, com a maioria das decisões proferidas no mesmo dia ou no dia seguinte e 90% em até 48 horas (CNJ; PNUD, 2026). O próximo estágio consiste em reduzir as desigualdades entre unidades e em acompanhar também os tempos externos ao gabinete: o intervalo entre pedido e protocolo, entre decisão e ciência do agressor, entre descumprimento e acionamento da polícia e entre alerta eletrônico e chegada da equipe. Somente assim será possível compreender a temporalidade completa da proteção, e não apenas a duração de uma etapa processual.

A terceira dimensão é a efetividade operacional. Nela se inserem a comunicação clara da ordem, a fiscalização, o patrulhamento, a monitoração eletrônica, a resposta ao descumprimento e a interoperabilidade entre órgãos (GOMES *et al*., 2025; CHAVES; PONTES, 2024; BRASIL, 2026a). A Lei nº 15.383/2026 cria condições normativas para uma fiscalização tecnológica mais ativa, mas sua implementação deve vir acompanhada de protocolos nacionais mínimos de instalação, zonas de exclusão, tratamento de alertas, manutenção de equipamentos, contingência por falha de sinal e registro de incidentes. A efetividade operacional poderá ser medida por indicadores como o tempo de resposta, a reincidência de violações, o percentual de equipamentos ativos e a necessidade de escalonamento das medidas.

A quarta dimensão é a efetividade material, que indaga se a mulher está mais segura e dispõe de condições para sustentar a saída do ciclo de violência. Essa dimensão inclui a percepção de segurança, a ausência ou a redução de reiteração, a preservação de renda, o acesso a moradia e serviços, a proteção dos dependentes e a autonomia econômica (SALMORIA; SCHEER, 2026; CASTELLO BRANCO; LIRA, 2026). É a dimensão mais difícil de medir, porque depende de informações intersetoriais e de acompanhamento ao

longo do tempo, mas é também a que melhor corresponde à finalidade substantiva da Lei Maria da Penha. Sem ela, um sistema pode apresentar excelente desempenho processual e, ainda assim, falhar em produzir segurança duradoura.

Um primeiro eixo de aprimoramento consiste em integrar a avaliação de risco e a decisão judicial. O Formulário Nacional pode funcionar como linguagem comum entre polícia, Judiciário e rede, mas precisa ser aplicado com treinamento, atualização periódica e leitura contextualizada (LINHARES; SILVEIRA, 2024; LIMA; SANTOS; ACIOLI, 2026). Situações de perseguição, violência psicológica e controle podem apresentar alto risco mesmo sem agressão física recente, o que exige superar critérios informalmente centrados na lesão corporal (PRANDO; BORGES, 2020). Além disso, o formulário deve ser revisitado sempre que houver descumprimento, separação, novas ameaças ou outros eventos relevantes, de modo que a medida acompanhe a evolução do risco.

Um segundo eixo envolve o acesso multicanal. Ferramentas on-line devem coexistir com delegacias, fóruns, defensorias e serviços de saúde e assistência, evitando que a digitalização se transforme em requisito implícito para a proteção (RIBEIRO; SILVA; JESUS, 2026; PAIVA; MELLO, 2023). A política deve prever interfaces simples, acessíveis por dispositivos móveis, linguagem clara, apoio presencial e alternativas para mulheres sem internet, sem aparelho próprio ou sem privacidade doméstica. O objetivo não é maximizar o uso de um canal específico, mas reduzir o custo de entrada no sistema e permitir que a mulher escolha o meio mais seguro.

Um terceiro eixo é a gestão do descumprimento como informação de risco. A existência do crime previsto no art. 24-A é importante, mas cada violação deve acionar protocolo de reavaliação da medida e, quando cabível, de reforço da fiscalização ou da monitoração (BRASIL, 2018; CHAVES; PONTES, 2024; BRASIL,

2026a). Esse protocolo precisa ser rápido e interoperável, de modo a evitar que boletim policial, incidente judicial, central de monitoração e patrulha funcionem como bancos de dados isolados. A trajetória do caso deve ser visível às autoridades competentes, com controles de acesso adequados, permitindo resposta proporcional sem obrigar a vítima a repetir integralmente a narrativa a cada contato.

Um quarto eixo é a integração das medidas com a proteção econômica e familiar. A possibilidade de execução direta de medidas cíveis, introduzida em 2026, pode reduzir litígios paralelos, mas sua efetividade dependerá do cumprimento e da coordenação com as decisões de família (BRASIL, 2026c; SCHEER, 2024; PORFÍRIO; SEVERI, 2025). Da mesma forma, o afastamento laboral e os programas de autonomia econômica precisam ser operacionalizados com clareza, para que a mulher não suporte sozinha os custos da proteção (CASTELLO BRANCO; LIRA, 2026; SALMORIA; SCHEER, 2026). A segurança deixa, assim, de ser apenas ausência de contato com o agressor e passa a incluir condições para viver sem dependência forçada.

Por fim, políticas voltadas aos autores de violência podem integrar a estratégia preventiva, desde que subordinadas à segurança da vítima e avaliadas empiricamente. A experiência descrita por Mello, Santos e Ramajo (2022) demonstra a possibilidade de articular grupos de responsabilização a medidas protetivas e a audiências de custódia. Essas iniciativas devem ser tratadas como complementares, e não como substitutas das medidas de contenção ou da responsabilização jurídica, devendo ser monitoradas quanto à adesão, à reincidência e aos efeitos sobre o risco (MELLO; SANTOS; RAMAJO, 2022). A prevenção efetiva exige atuar tanto sobre a proteção imediata quanto sobre as condições que favorecem a repetição da violência.

Em conjunto, esses parâmetros permitem redefinir o sucesso institucional. Uma política madura de medidas protetivas não é

aquela que apenas decide mais pedidos em menos tempo, mas a que oferece acesso amplo, identifica o risco com qualidade, executa a ordem, reage rapidamente à violação e cria condições para que a mulher permaneça segura após a decisão (CNJ; PNUD, 2026; AGUIAR *et al*., 2023; SALMORIA; SCHEER, 2026). Os vinte anos da Lei Maria da Penha revelam que o Brasil já dispõe de grande parte das ferramentas normativas necessárias; o desafio central desloca-se, agora, para a implementação, a coordenação, a avaliação e a redução das desigualdades territoriais e sociais que condicionam a proteção.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os vinte anos da Lei Maria da Penha demonstram uma transformação profunda no regime das medidas protetivas de urgência. O que em 2006 já constituía inovação central do microssistema protetivo passou, ao longo de sucessivas reformas, a operar com maior autonomia em relação ao processo principal, centralidade da avaliação de risco, instrumentos específicos para enfrentar o descumprimento e mecanismos tecnológicos de fiscalização (BRASIL, 2006; BRASIL, 2023; BRASIL, 2026a). O Tema Repetitivo 1.249 do STJ consolidou a natureza de tutela inibitória e vinculou a duração da medida à persistência do risco, enquanto as Leis nº 15.383, 15.411 e 15.412, todas de 2026, ampliaram a monitoração, as hipóteses de afastamento e a executividade das medidas cíveis (STJ, 2025; BRASIL, 2026a; BRASIL, 2026b; BRASIL, 2026c).

A pesquisa evidencia, ainda, que o amadurecimento normativo não elimina os problemas de implementação. Estudos brasileiros recentes registram barreiras digitais e de acesso, diferenças na avaliação judicial do risco, descumprimentos,

limitações estruturais em comarcas interioranas, fragmentação entre serviços e competências, dependência econômica e fatores subjetivos que interferem na manutenção das medidas (RIBEIRO; SILVA; JESUS, 2026; PRANDO; BORGES, 2020; PEDROGA; BOLWERK, 2025; AGUIAR *et al*., 2023; LUDUVICE; LORDELLO; ZANELLO, 2024). Essas evidências afastam duas conclusões simplistas: a de que a existência da lei seria suficiente para assegurar proteção, e a de que a persistência da violência demonstraria a inutilidade das medidas. A efetividade depende de condições institucionais concretas.

O retrato nacional de 2026 mostra avanço inequívoco na dimensão temporal. A maioria dos pedidos é apreciada no mesmo dia ou no dia seguinte, e aproximadamente 90% recebem decisão em até 48 horas, segundo o diagnóstico do CNJ/PNUD (CNJ; PNUD, 2026). Esse resultado é relevante e deve ser preservado, mas não equivale a medir a proteção final. Para isso, é necessário acompanhar o que ocorre após a decisão: a ciência do agressor, o cumprimento, os incidentes, a resposta ao descumprimento, a reiteração, a necessidade de reforço, o acesso à rede e as condições materiais de autonomia (CHAVES; PONTES, 2024; GOMES *et al*., 2025; SALMORIA; SCHEER, 2026).

Como contribuição analítica, o artigo propôs quatro dimensões de efetividade (jurídica, temporal, operacional e material) que permitem avaliar o sistema sem reduzir sua complexidade a um único indicador. A dimensão jurídica diz respeito à autonomia, à executividade e à duração adequada da tutela; a temporal, à rapidez de acesso, decisão e resposta; a operacional, à comunicação, à fiscalização e à reação ao descumprimento; e a material, à capacidade de interromper a violência e sustentar segurança e autonomia. Essas dimensões são interdependentes e encontram apoio convergente na literatura nacional recente e no diagnóstico

institucional de 2026 (MACHADO; GUARANHA, 2020; CNJ; PNUD, 2026; SALMORIA; SCHEER, 2026).

Conclui-se, portanto, que a principal agenda da terceira década da Lei Maria da Penha não consiste simplesmente em multiplicar medidas ou endurecer respostas, mas em consolidar um sistema de proteção orientado pelo risco, integrado e avaliável. Isso requer acesso multicanal, aplicação qualificada do Formulário Nacional de Avaliação de Risco, protocolos claros de resposta ao descumprimento, implementação responsável da monitoração eletrônica, articulação entre competências cíveis e criminais, fortalecimento das redes locais e políticas de autonomia econômica (LIMA; SANTOS; ACIOLI, 2026; BRASIL, 2026a; SCHEER, 2024; SALMORIA; SCHEER, 2026). O desafio dos próximos anos será transformar a elevada capacidade de decidir em capacidade equivalente de acompanhar, fiscalizar, integrar e proteger.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, J. M. *et al*. "Atenção primária à saúde e os serviços especializados de atendimento a mulheres em situação de violência: expectativas e desencontros na voz dos profissionais". **Saúde e Sociedade**, vol. 32, n. 1, 2023.

BRASIL. **Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Brasília: Planalto, 2006. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 17/09/2026.

BRASIL. **Lei n. 13.641, de 3 de abril de 2018**. Brasília: Planalto, 2018. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 17/09/2026.

BRASIL. **Lei n. 14.149, de 5 de maio de 2021**. Brasília: Planalto, 2021. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 17/09/2026.

BRASIL. **Lei n. 14.550, de 19 de abril de 2023**. Brasília: Planalto, 2023. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 17/09/2026.

BRASIL. **Lei n. 15.125, de 24 de abril de 2025**. Brasília: Planalto, 2025. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 17/09/2026.

BRASIL. **Lei n. 15.383, de 9 de abril de 2026**. Brasília: Planalto, 2026. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 17/09/2026.

BRASIL. **Lei n. 15.411, de 20 de maio de 2026**. Brasília: Planalto, 2026. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 17/09/2026.

BRASIL. **Lei n. 15.412, de 20 de maio de 2026**. Brasília: Planalto, 2026. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 17/09/2026.

CASTELLO BRANCO, C. N.; LIRA, J. A. P. "O afastamento laboral remunerado da mulher vítima de violência doméstica: da lacuna normativa à solução jurisprudencial". **Revista CNJ**, vol. 10, n. 1, 2026.

CHAVES, A. T.; PONTES, F. A. R. "Violência contra a mulher: a caracterização dos delitos nos casos de descumprimento das medidas protetivas de urgência". **Revista Brasileira de Segurança Pública**, vol. 18, n. 2, 2024.

CNJ - Conselho Nacional de Justiça. “85% das medidas protetivas são analisadas em até 24 horas, menor prazo da série histórica”. **Portal Eletrônico CNJ** [2026a]. Disponível em: <www.cnj.jus.br>. Acesso em: 17/09/2026.

CNJ - Conselho Nacional de Justiça. **Diagnóstico nacional das medidas protetivas de urgência no contexto da Lei Maria da Penha: práticas e fluxos dos tribunais de justiça**. Brasília: CNJ, 2026. Disponível em: <www.cnj.jus.br>. Acesso em: 17/09/2026.

GOMES, B. O. *et al*. “Patrulha Maria da Penha: uma análise do combate à violência doméstica e de gênero em Mossoró/RN”. **Confluências: Revista Interdisciplinar de Sociologia e Direito**, vol. 27, n. 1, 2025.

LIMA, P. R. S.; SANTOS, D. E. R.; ACIOLI, M. H. S. S. “Medidas protetivas e relações familiares sob a perspectiva de gênero: a importância do Formulário Nacional de Avaliação de Risco na aplicação da Lei Maria da Penha”. **Revista do Ministério Público de Alagoas**, n. 28, 2026.

LINHARES, P. S.; SILVEIRA, D. “Os impactos do Formulário Nacional de Avaliação de Risco instituído pela Lei nº 14.149/2021 nos expedientes cautelares de medidas protetivas de urgência”. **Revista de Direito Dom Alberto**, vol. 14, n. 2, 2024.

LUDUVICE, P.; LORDELLO, S. R.; ZANELLO, V. M. “Revogação das medidas protetivas: análise dos fatores e motivações presentes na solicitação da mulher”. **Revista Direito e Práxis**, vol. 15, n. 2, 2024.

MACHADO, M. A. R.; GUARANHA, O. L. C. “Dogmática jurídica encarnada: a disputa interpretativa em torno das medidas protetivas

de urgência e suas consequências para a vida das mulheres". **Revista Direito GV**, vol. 16, n. 3, 2020.

MELLO, A. R.; SANTOS, C. C.; RAMAJO, C. L. R. "A Lei Maria da Penha e a Justiça Restaurativa: um projeto em execução a partir das audiências de custódia e das medidas protetivas". **Revista CNJ**, vol. 6, n. 2, 2022.

NORAT, A. B. *et al*. "Medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha: uma revisão da literature". **Conhecimento e Diversidade**, Niterói, vol. 14, n. 34, 2022.

PAIVA, L. M. L.; MELLO, A. R. "O impacto da pandemia de Covid-19 no acesso à justiça de mulheres em situação de violência doméstica no Rio de Janeiro". **Saúde em Debate**, vol. 47, 2023.

PEDROGA, M. S.; BOLWERK, A. A. "Efetividade das medidas protetivas de urgência e os desafios da Lei Maria da Penha: um estudo de caso da Comarca de Bujari/AC (2020-2024)". **Caderno Pedagógico**, vol. 22, n. 10, 2025.

PORFÍRIO, M. E. S.; SEVERI, F. C. "Quando a violência doméstica bate à porta das Varas de Família: uma análise de processos com autoras que possuem medidas protetivas da Lei Maria da Penha". **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, vol. 11, n. 3, 2025.

PRANDO, C. C. M.; BORGES, M. P. B. "Concepções genderizadas na análise de deferimento das Medidas Protetivas de Urgência (MPUs)". **Revista Direito GV**, vol. 16, n. 1, 2020.

RIBEIRO, D. B. A.; SILVA, M. L. A. L.; JESUS, T. A. C. "Medidas protetivas online e acesso à Justiça: impactos da política judiciária nacional de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres". **Revista CNJ**, vol. 10, n. 1, 2026.

SALMORIA, C. H.; SCHEER, T. P. “Independência econômica da mulher como ferramenta para quebra do ciclo da violência doméstica e familiar”. **Revista CNJ**, vol. 10, n. 1, 2026.

SCHEER, T. P. “Lentes de gênero e o controle de convencionalidade da competência híbrida prevista na Lei Maria da Penha”. **Revista CNJ**, vol. 8, n. 2, 2024.

SILVA, L. A. “As Medidas Protetivas de Urgência na Lei Maria da Penha: mecanismos jurídicos e institucionais de enfrentamento à violência de gênero”. **Revista Brasileira de Direito e Gestão Pública**, vol. 14, n. 2, 2026.

SILVA, M. L. G.; SILVA, H. H. B. “Lei Maria da Penha: uma análise quanto às estatísticas de medidas protetivas de urgência na defesa da mulher no período de 2023 a 2025”. **Revista de Geopolítica**, vol. 17, n. 4, 2026.

SILVA, N. V. F.; QUEIROZ, A. V. “Os crimes de violência contra a mulher e as medidas protetivas de urgência sob o ângulo das Leis nº 14.550/2023 e nº 14.994/2024”. **Revista da Emeron**, n. 35, 2025.

STJ - Superior Tribunal de Justiça. **Tema Repetitivo 1.249. REsp 2.070.717/MG e recursos correlatos**. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 2025. Disponível em: <www.stj.jus.br>. Acesso em: 17/09/2026.